COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 290, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 146, DE 2023
Ementa: Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
15/12/23 às 15:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar o Anexo V da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere no que se refere aos requisitos para o exercício da função gratificada por encargos especiais de Bombeiro de Aeródromo, passando a vigorar com a seguinte redação, a fim de que passe a vigorar da seguinte maneira:

> "Cumprir jornada de trabalho em regime de escala 12136 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) com revezamento, em hor6rio diurno ou noturno, inclusive finais de semana."

Afirma a mensagem de Lei:

" [...] Considerando as legislações supracitadas, bem como que o município de Cascavel possui a Lei Municipal n° 6.396, de 12 de setembro de 2014, a qual alterou o Anexo V da Lei Municipal 3800 de 2004 modificando a escala de trabalho a ser realizada pelos bombeiros de aeródromo, assim como entendendo que esta normativa foi criada atendendo a necessidade da época, é que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar propõe a presente alteração da

escala anteriormente definida. Em conformidade com estudos e análise realizadas das necessidades atuais do Aeroporto Municipal e para garantir que este atenda à população cascavelense a contento, pretende a alteração da escala laboral dos bombeiros de aeródromo para a escala 12x36, a qual viabilizará o cumprimento das ações neste local. Assim, alterando-se a redação da lei para que a escala possa ser definida considerando a área de atuação dos servidores, a administração pública não fica com os processos de trabalho engessados. Sendo assim, é que se apresenta o presente documento, o qual requer seja apreciado e acatado pela Casa Legislativa Municipal com a consequente sanção do Prefeito Municipal para que possa produzir efeitos jurídicos. Ressaltamos que o presente anteprojeto de lei não acarretará impacto orçamentário ou financeiro [...] "

Ainda, fora informado em sede de Mensagem de Lei que o projeto de lei, se aprovado, não acarretará impacto orçamentário ou financeiro.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos, conforme o constante na Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o disposto na referida LOM:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

> **I -** criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
> **III -** que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;

Além da competência do Município em legislar sobre o assunto em comento e a legalidade de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, verifica-se que o projeto busca alterar o regime de escala dos bombeiros que atuam no aeródromo de Cascavel no intuito de garantir maior eficiência ao serviço público a ser prestado por esses, conforme enfatizado em sede de Mensagem de Lei, indo ao encontro do disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, no que diz respeito dos princípios gerais e basilares da Administração Pública:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiênci**a e, também, ao seguinte:

Com relação à ausência de documentos fiscais e contábeis, a análise de mérito em relação à necessidade desses cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 146/2023.

Cidão da Telepar

Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 146/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV